



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Recurso nº : 133.616
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.990

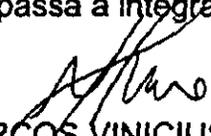
IRPJ- LUCO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Resultando da diligência realizada que o lançamento confundira valores referentes à diferença IPC/BTNF com o lucro inflacionário do exercício, e que, tanto em um como em outro, a empresa ofereceu o resultado à tributação, improcede a exigência fiscal.

IRPJ-ISENÇÃO DO IMPOSTO-SUDENE – Comprovado que a empresa estava em pleno gozo da redução prorrogada pela Lei nº 8.874/94, ainda que o reconhecimento tenha sido declarado por unidade da Receita Federal de lugar diverso da matriz de sua matriz, uma vez que não havia necessidade de pleito específico em face da prorrogação trazida pela referida lei, insubsiste o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

Recurso nº : 133.616
Recorrente : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório da Resolução nº 107-0.445 (fls. 132/133) que precedeu à diligência proposta pelo ilustre relator, Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, e que está assim redigido:

"INDÚSTRIA ANHEMBI S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 95/105, contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas-SP (fls. 82/88), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 50/53, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ do ano-calendário de 1995.

São os seguintes os itens da autuação:

1. Lucro inflacionário acumulado não realizado nos percentuais mínimos obrigatórios, pois, de acordo com o "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" (fls. 46), em 31/12/94 existia saldo de Lucro Inflacionário Acumulado - LIA a realizar, no montante de R\$ 304.661 ,00;

2. benefício fiscal de redução de 50% do IRPJ, destinado a empresas em atividade na área da SUDENE, utilizado indevidamente, consoante Despacho Decisório nº 21, do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, no processo nº 13820.000394/94-11 (fls. 22/25), que denegou pedido de reconhecimento de benefício fiscal.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 47/49, tendo o órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferido decisão assim ementada (fls.82)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. No ano-calendário de 1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Não havendo amparo judicial à fruição de benefício fiscal de redução do imposto de renda para o período fiscalizado e tendo sido ainda indeferido o reconhecimento desse favor tributário na esfera administrativa, cabe a constituição de ofício da correspondente exigência.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 08 de novembro de 2002 (AR. de fls. 94), no dia 06 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 95/105), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos recursais:

1. que não existia o LIA indicado no SAPLI, porquanto todo o lucro inflacionário, existente em 31 de dezembro de 1992, fora integralmente realizado, nos termos do inciso V do art. 422 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, à alíquota de 5%, conforme fez constar na Declaração do IRPJ do exercício de 1993, ano-base de 1992, da qual anexa cópia simples às fls. 114/121, e no LALUR cuja cópia também junta, às fls. 122 do presentes autos;

2. que, relativamente ao gozo do benefício fiscal não reconhecido pela fiscalização, deve ser ressaltada a existência de dois processos distintos, quais sejam: nº 10580.010378/89-13, no qual foi proferida decisão pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - SA, requerendo o reconhecimento ao direito de redução de 50% do IR devido e dos adicionais não restituíveis, e nº 13820.000394/94-11, da Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, pleiteando o reconhecimento do gozo da redução do IR até o exercício financeiro de 2001, devendo ser levada em consideração, ainda, a existência de ação judicial, com decisão favorável à recorrente, reconhecendo a isenção para o período de 1989 a 1993, sobre cujos processos apresenta um resumo (fls. 101);

3. que ao presente caso tem pertinência o processo nº 13820.000394/94-11, "para fins de determinar o prosseguimento da cobrança", pois a acusação era a de que a empresa não havia preenchido os requisitos necessários à sua fruição, quando na verdade estava protegida por declaração expedida pela SUDENE, reconhecendo o direito à isenção até o exercício de 1994 (ano-base de 1993), não necessitando, assim, de nova declaração, nos termos do § 10 do artigo 2º da Portaria SUDENE nº 855/94, que transcreve, asseverando que faz-se necessário aguardar-se a decisão final a ser proferida naquele processo, para que este seja solucionado;

4. que a taxa SELIC é uma taxa de juros remuneratórios para aplicação sobre o capital investido em títulos da dívida pública federal, não servindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

para ser aplicada como sanção por inadimplemento de dívida tributária, fazendo vasta citação doutrinária a respeito. Argúi, ainda, sua inconstitucionalidade, porquanto não teria sido "criada por lei, mas por Resoluções do Banco Central do Brasil", em ofensa ao dispositivo do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, fazendo alusão a entendimentos externados pelo Judiciário sobre o tema.

Para garantia de instância, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto , 70.235/62 - Processo Administrativo Fiscal - PAF, foi efetuado arrolamento de :ms em processo à parte, conforme Despacho de fls. 123, da repartição "preparadora.

É o Relatório. "

E também me reporto à reiteração da diligência constante da Resolução nº 107-00.489 (fls. 168/171) em que, mantido o julgamento em diligência, foi esclarecido e solicitado à repartição de origem que:

"Entendo que não é suficiente a simples juntada da DRPJ/1993 e seu processamento, sendo necessário que a repartição fiscal prestasse esclarecimentos a respeito, notadamente no que respeita aos efeitos que os documentos trazem ao litígio.

Também deveria a repartição fiscal informar se a contribuinte interpôs algum recurso administrativo ou ao Judiciário, contra a decisão proferida no Proc. 13820.000394/94-11, e, em caso afirmativo, qual o desfecho do recurso, ou a tramitação do processo por ele gerado.

A oitiva da repartição, a que se refere o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é exatamente para que o fisco se posicione diante da prova apresentada pela recorrente, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal. Inclusive, realizando, se necessário, exame nos livros e conferência nos demais documentos da empresa.

Como o processo foi devolvido ao Conselho sem nenhuma manifestação do fisco, voto no sentido de se manter o julgamento em diligência para que a repartição:

a) junte aos autos a DIRPJ da empresa relativa ao ano de 1994, e informe se, em seu processamento, foi questionado o valor do lucro inflacionário apurado, sua realização ou o diferimento do lucro inflacionário do período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

b) se manifeste sobre os documentos anexados aos autos pelo recorrente e a veracidade dos fatos por ela apontados em sua petição recursal.

c) informar se a contribuinte interpôs algum recurso administrativo ou ao Judiciário, contra a decisão proferida no Proc.13820.000394/94-11, e, em caso afirmativo, qual o desfecho do recurso, ou a tramitação do processo por ele gerado.

A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, para que, querendo, em 20 (vinte) dias, se pronuncie sobre o resultado da diligência."

A diligência foi realizada e formalizado o seu resultado no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de fls. 550/552.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Após intimações feitas à recorrente para prestação das informações e documentos necessários ao atendimento (fls. 173 e 516), a encarregada da diligência, a Aditora Fiscal da Receita Federal, Márcia Cecília Meng, em objetivo e laborioso trabalho, dissecou a matéria, afastando todas as dúvidas então existentes, para demonstrar que o lançamento confundira diferimento do lucro inflacionário realizado com diferença entre o IPC/BTNF, restando claro, ao final dos trabalhos, que tanto em um como em outro a empresa submetera o seu resultado à tributação. Seu relatório consta do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de fls. 550/552, de que fez ciente a recorrente que concordou com o resultado da diligência.

Patente assim, a improcedência do lançamento referente ao primeiro item do auto de infração de fls. 52/54, consistente na falta de adição ao Luro Real o lucro inflacionário realizado no período-base, no importe de R\$ 37.308,78.

E igualmente mostrou-se também improcedente o segundo item da peça básica que acusa a atuada de utilização indevida do benefício da isenção da empresa instalada na área da SUDENE.

E isso porque, como se vê às fls.134, a Câmara entendeu que esta questão deveria aguardar a decisão a ser proferida no Processo nº 13820.000394/94-11, dada a identidade de matéria.

E, esta Câmara, no ACÓRDÃO nº 107-07.370, de 16/10/2003, ao julgar o Recurso nº 135.213, interposto por Indústria Anhembí S/A, a recorrente, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.001804/00-14
Acórdão nº : 107-09.990

unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer que a empresa estava no gozo da isenção, sem necessidade de novo requerimento, posto que, embora o reconhecimento tenha sido declarado por unidade da Receita Federal de lugar diverso da matriz da empresa, estava ela habilitada a continuar no gozo da redução do imposto de renda prorrogada pela Lei nº 8.874/94, sem necessidade de novo requerimento (Portaria nº 855/94).

Em resumo:

Resultando da diligência realizada que o lançamento confundira valores referentes à diferença IPC/BTNF com o lucro inflacionário do exercício, e que, tanto em um como em outro, a empresa ofereceu o resultado à tributação, improcede a exigência fiscal.

Comprovado que a empresa estava em pleno gozo da redução prorrogada pela Lei nº 8.874/94, ainda que o reconhecimento tenha sido declarado por unidade da Receita Federal de lugar diverso da matriz de sua matriz, uma vez que não havia necessidade de pleito específico em face da prorrogação trazida pela referida lei, insubsiste o lançamento.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 abril de 2007

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES